

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.579, de 2004, e 4.925, de 2005)

Altera o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado GERALDO THADEU

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

O Projeto de Lei nº 2.784, de 2003, visa alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a “hepatite tipo C” na lista das doenças graves, procedimento este que, para os servidores públicos, assegurará o direito à aposentadoria por invalidez, com valor integral, e, para os segurados do regime geral de previdência social, garantirá a isenção quanto ao cumprimento de carência para efeitos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Quanto ao mérito da referida proposição, temos dois pontos a considerar. Em primeiro lugar, cumpre-nos salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem exigência de carência,

são concedidos aos segurados que, após sua filiação ao regime geral de previdência social, forem acometidos por doenças ou afecções especificadas em lista elaborada, a cada três anos, pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso II. Em consequência, a Portaria Ministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, já incluiu a doença “hepatopatia grave” na relação constante do art. 151 da referida Lei. Sendo, assim, a proposição mostra-se inócuas no tocante à alteração que intenta realizar na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

E, em segundo lugar, julgamos que a modificação sugerida na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que objetiva beneficiar os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, fere o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, visto constituir matéria de competência privativa do Presidente da República.

Ante todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.784, de 2003 e de seus apensos, uma vez que dispõem sobre matéria análoga à da proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES